



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.997 - RJ (2019/0374017-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. HC STF N. 143.641/SP. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. RECORRENTE JÁ TEVE O REGIME DOMICILIAR CONCEDIDO ANTERIORMENTE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A discussão acerca de eventuais irregularidades ou da própria inexistência da circunstância flagrancial fica superada com a notícia da decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar a custódia cautelar da recorrente.
2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva da agente, pois a recorrente já possui condenação anterior pelo delito de tráfico de drogas, além de ter outras anotações referentes a tráfico de drogas e associação para o tráfico.
4. Nos termos do que restou decidido no HC n.143.641/SP, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é recomendada, entre outros casos, "em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício"
5. Hipótese em que as particularidades do caso não autorizam o deferimento do pedido de prisão domiciliar. Conforme posto pelas instâncias ordinárias, a recorrente já foi beneficiada, em outra oportunidade, com a prisão domiciliar, ocasião em que foi flagrada novamente na prática, em tese, do tráfico de entorpecentes. Ademais, há registro em seu desfavor de condenação anterior pelo mesmo delito - tráfico de drogas - além de cinco outras anotações criminais referentes aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
6. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.997 - RJ (2019/0374017-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **MARIA AMELIA GONÇALVES DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, a defesa sustenta ilegalidade na prisão em flagrante, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses do art. 302 do CPP. Afirma que nada de ilícito foi encontrado com a ré e a própria testemunha do feito negou ter adquirido com ela o entorpecente. Esclarece que a recorrente apenas estava ao lado de terceira pessoa, esta sim supostamente praticava o tráfico.

Argumenta, também, que não há fundamento válido para a custódia preventiva, pois a decisão constritiva se baseia tão somente na gravidade abstrata do delito. Destaca a ínfima quantidade de droga apreendida: 2 gramas de cocaína.

Alega, por fim, ser devida a prisão domiciliar, pois a recorrente é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, a saber 11 e 9 anos.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de prisão domiciliar, se necessária; ou, ainda, o seu relaxamento.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.997 - RJ (2019/0374017-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. HC STF N. 143.641/SP. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. RECORRENTE JÁ TEVE O REGIME DOMICILIAR CONCEDIDO ANTERIORMENTE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A discussão acerca de eventuais irregularidades ou da própria inexistência da circunstância flagrancial fica superada com a notícia da decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar a custódia cautelar da recorrente.
2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva da agente, pois a recorrente já possui condenação anterior pelo delito de tráfico de drogas, além de ter outras anotações referentes a tráfico de drogas e associação para o tráfico.
4. Nos termos do que restou decidido no HC n.143.641/SP, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é recomendada, entre outros casos, "em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício"
5. Hipótese em que as particularidades do caso não autorizam o deferimento do pedido de prisão domiciliar. Conforme posto pelas instâncias ordinárias, a recorrente já foi beneficiada, em outra oportunidade, com a prisão domiciliar, ocasião em que foi flagrada novamente na prática, em tese, do tráfico de entorpecentes. Ademais, há registro em seu desfavor de condenação anterior pelo mesmo delito - tráfico de drogas - além de cinco outras anotações criminais referentes aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
6. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste à defesa.

Inicialmente, convém destacar que não comporta provimento o pedido de relaxamento da prisão cautelar devido à alegada ausência de situação de flagrância.

Quanto ao tema, assim consta do decreto preventivo:

"A prisão em flagrante é regular, tendo sido observados os exatos termos do art. 10 e 13 do CPP, e os elementos informativos colhidos na investigação criminal denotam que a custodiada exercia o tráfico de drogas quando foi capturada, razão por que se encontra presente a hipótese do art. 302, II, do CPP."

O Tribunal local consignou ainda:

"A reclamação com relação ao estado flagrancial, pela leitura das peças acostadas, não merece acolhimento, eis que demonstrado todos os elementos do flagrante, conforme amplamente aduzido na decisão atacada."

Assim, as instâncias ordinárias consignaram estar configurada situação de flagrância e rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que é inviável nesta via mandamental.

Ademais, ainda que assim não fosse, a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante fica superada com a notícia da decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar a custódia cautelar do réu.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA DA POLÍCIA NO IMÓVEL E SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS, COM A CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Tendo a Corte de origem afirmado que houve autorização para a entrada da Polícia no imóvel onde ocorreu o flagrante, não procede o pleito de nulidade do procedimento flagrancial. Ademais, esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva dos Pacientes.

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

4. Ordem de habeas corpus denegada" (HC 481856 / CE, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7/3/2019).

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, o juiz sentenciante concluiu:

"No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entende este magistrado que a prisão se mostra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que os fatos imputados à custodiada são tipificados como crimes graves, notadamente porque policiais foram acionados para averiguar uma denúncia anônima de que a custodiada estaria comercializando drogas no alto do morro São Pedro I e, ao diligenciarem no local, os policiais observaram a custodiada com atitudes suspeitas, na medida em esta entregava algo para duas pessoas e em seguida recebia valores recebidos por uma suposta venda. Ressalte-se que as pessoas para quem a custodiada entregava o material entorpecente tentaram se evadir quando perceberam a aproximação da guarnição policial. Os policiais capturaram um dos indivíduos que teria tentado se evadir, em seu poder foi encontrado um papelote de cocaína e, ao ser questionado sobre o material entorpecente encontrado, informou que teria comprado a droga da custodiada e que teria pago a quantia de R\$ 50,00. Ademais, em poder da custodiada teria sido encontrada a quantia de R\$ 187,00, que seria oriundo da venda de drogas.

Neste prisma, tudo indica que o restabelecimento da liberdade da custodiada gera ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos. Ressalte-se que a custodiada ostenta condenação anterior em sua FAC pela prática de crime de tráfico de drogas, o que reforça e evidencia o risco concreto de reiteração delitiva. E de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena. Assim, o 'princípio da homogeneidade' não tem aplicação prática nenhuma, sobretudo porque sequer se pode afirmar categoricamente que o indiciado, em caso de eventual condenação, fará jus a uma pena restritiva de direitos. Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 312 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão premonitória sobre o resultado de eventual processo, que sequer teve início. Assim, em razão da gravidade em concreto do crime, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, aplicadas isoladas ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública. Por fim, indefiro o requerimento de prisão domiciliar, apesar do preenchimento dos requisitos legais, porquanto a gravidade em concreto do fato recomenda a excepcional rejeição da medida postulada, haja vista o delito cometido pela custodiada, de modo que a concessão da medida postulada é incapaz de favorecer a proteção dos direitos do filho da indiciada, propiciando, ao contrário, a permanência da criança em ambiente cujas condições podem ensejar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulneração de tais direitos. Com efeito, sem embargo da literalidade do art. 318-A do CPP, a jurisprudência do STF admite o afastamento da prisão domiciliar caso a gravidade em concreto dos fatos excepcionalmente justifique a sua não concessão (HC 143641 - SP) e, na espécie, o delito cometido denota a gravidade concreta excepcional dos fatos, apta a legitimar a rejeição do requerimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Isto posto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA."

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente. Conforme posto, a recorrente já possui condenação anterior pelo delito de tráfico de drogas, além de ter outras anotações referentes a tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Dessa forma, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Denegada a ordem." (HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, não cabe acolhimento o pedido de prisão domiciliar.

Não obstante a menção ao *habeas corpus* coletivo concedido pelo STF (HC n. 143.641/SP), verifica-se que a recorrente está dentre as hipóteses excepcionais de indeferimento do referido benefício.

O Tribunal de origem, sobre o ponto, consignou:

"Na hipótese vertente, penso que a prisão preventiva foi corretamente decretada, sendo a decisão objeto de irresignação suficiente fundamentada. Ademais, como anteriormente consignado, o pleito de substituição também não merece acolhimento, já que o comportamento da paciente revela a reiteração da prática criminosa, uma vez que já foi agraciada com a concessão da prisão domiciliar pelo mesmo fundamento dispendido nesses autos e voltou a praticar o delito de tráfico de drogas".

Conforme exposto, a recorrente foi beneficiada, em outro feito, com a prisão domiciliar, tendo sido flagrada novamente na prática da traficância. Registre-se, ainda, que ela possui condenação anterior pelo mesmo crime - tráfico de drogas - além de cinco anotações criminais referentes também aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Proc. 153-00826 do ano 2013 - tráfico de drogas; proc. 153-00099 do ano de 2016 - tráfico de drogas; proc. 153-00183 do ano de 2017 - associação para o tráfico; proc. 153- 00197 do ano de 2017 - associação para o tráfico; proc. 153-00183 do ano de 2017 - tráfico de drogas).

Nesse contexto, de fato, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, como posto pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0374017-1

RHC 121.997 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065961-19.2019.8.19.0000 00659611920198190000 02511887920198190001
201914100857 659611920198190000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.